

(Ac. 3ª T-1.714/83)

EA/Jf9

Integração da gratificação semestral  
no cálculo da hora extras

Revista conhecida e provida para ex-  
cluir da condenação a integração da gratificação  
semestral no cálculo da hora extras e a conse-  
quente condenação em diferenças salariais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Re-  
curso de Revista nº TST-RR-921/82, em que é Recorrente COMPANHIA VALE DO  
RIO DOCE e Recorrido MAURÍLIO GERTRUDES.

O Regional mantendo a sentença originária, que  
condenou a empresa em horas extras, aplicada a Súmula 76/TST, horas notur-  
nas por não considerar a empresa a hora noturna de 52,30 minutos, gratifi-  
cação semestral, horas extras no repouso semanal e, ainda horas extras de  
acordo com o controle dos cartões de ponto.

Inconformada vem a reclamada, de revista, p~~re~~ten-  
dendo; que lhe seja facultado exigir, quando houver necessidade, a presta-  
ção das horas extras incorporadas sem novo pagamento adicional; que ao man-  
dar incluir o valor da gratificação semestral para cálculo de horas ex-  
tras, a decisão recorrida conflita com a lei (art. 59, § 1º, da CLT); que  
inadmissível o cômputo das horas extras, no cômputo de repouso remunerado,  
violado o artigo 7º da Lei 605/49 e 10º do Decreto 27.048/49; quanto ao pa-  
gamento das horas trabalhadas em dias de repouso como extras e respectivo  
adicional, diz a reclamada, que a decisão recorrida nesta parte ofende o  
artigo 9º da Lei 605/49 e o § 3º do artigo 6º do Decreto 27.048/49, além  
de conflitar com o Prejulgado 18 e a Súmula 110/TST, também imprópria a  
condenação no que tange à incorporação salarial do adicional noturno. Trans-  
creve jurisprudência como divergente (188/192, 194/197).

Impugnado o apelo (fls. 201/202). Manifesta a

Processo nº TST-RR-921/82

douta Procuradoria Geral pelo não provimento.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1) - Prestação de horas extras incorporadas sem novo pagamento adicional.

Não pode prevalecer tal entendimento porque nada foi alegado a respeito. O que se pretende, na verdade, é alterar os limites da litiscontestatio. Além do mais, assegurou o acórdão recorrido que há mais de dez anos se cumpria jornada extra.

Não conheço.

2) - Horas extras nos repousos.

Aplicado o antigo Prejulgado 52, hoje Súmula nº 172.

Não conheço.

3) - Pagamento das horas trabalhadas em dias de repouso como extras, o respectivo adicional e incorporação salarial do adicional noturno.

Ocorreu preclusão das questões, pois o acórdão recorrido não trata do tema, não tendo a reclamada oposto, em tempo hábil, os competentes embargos declaratórios para sanar as omissões.

Não conheço.

4) - Integração da gratificação semestral no cálculo da hora extra.

Determinou o acórdão recorrido que as horas extras a serem incorporadas devem ser calculadas com a integração das gratificações semestrais concedidas: 1/6 da remuneração mensal.

Resta saber como a gratificação semestral vai integrar o cálculo de uma hora extra trabalhada durante o semestre.

Impossível harmonizar a pretensão, tanto mais

Processo nº TST-RR-921/82

que não há interesse do empregado nisso, pois será diluído de tal maneira que não terá qualquer significação econômico-financeira.

Dou provimento ao apelo para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo da hora extra e a conseqüente condenação em diferenças salariais.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese da integração da gratificação semestral no cálculo da hora extra e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo da hora extra e a conseqüente condenação em diferenças salariais, vencido o Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida (relator).

Brasília, 08 de Junho de 1.983.

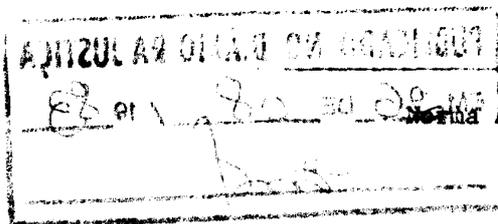
\_\_\_\_\_  
Presidente

Guimarães Falcão

\_\_\_\_\_  
Relator

Expedito Amorim

Ciente:



\_\_\_\_\_  
Procurador

Augusto Pinto